



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Nº 239/2025

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 14 / 06 / 2025
Cera dura é ser
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.905/2024, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que ***“institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”***

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei pretende instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar destinada a identificar a pessoa diagnosticada com alergias alimentares, de modo a facilitar o atendimento emergencial em órgãos de saúde da Administração Pública, bem como nas instituições de caráter privado (art. 1º).

Consoante com o art. 2º do projeto de lei, tem-se que o principal propósito da carteira é facilitar o atendimento emergencial em órgãos de saúde da Administração Pública, bem como nas instituições de caráter privado.

Art. 2º Em caso de urgência, Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar será meio hábil para aquisição de qualquer medicamento necessário para o enfrentamento de crise grave de alergia alimentar nas farmácias públicas e privadas no Estado da Paraíba, mesmo sem a presença de receituário médico.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde pugnou pelo voto total. De fato, assiste razão à SES e o voto se impõe.

14



ESTADO DA PARAÍBA

De acordo com o sistema constitucional vigente, as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada que compõe o Sistema Único de Saúde (SUS), com direção única em cada esfera de governo, conforme preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição Federal.

O gerenciamento desse sistema pressupõe a atuação harmoniosa dos entes políticos envolvidos, a exigir que a legislação proveniente das diversas esferas de competência esteja em harmonia com as diretrizes e regras básicas do SUS.

Nesse contexto, providências da natureza almejada na propositura devem ser estabelecidas e disciplinadas em normas expedidas pelos gestores do SUS, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III, da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990). Assim, a propositura, ao incursionar em campo reservado à atuação dos gestores do SUS, vulnera as normas fixadas pela legislação federal.

Oportuno consignar que a elaboração de normas que vincule o SUS, na esfera estadual, compete à Secretaria da Saúde, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei federal nº 8.080/90. Destaque-se que a SES manifestou-se contrariamente ao acolhimento da medida.

Lembro, ainda, que o projeto de lei acaba por disciplinar o direito civil e registros públicos ao estabelecer que a Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar é destinada a identificar a pessoa diagnosticada com alergias alimentares, de modo a facilitar o atendimento emergencial em órgãos de saúde da Administração Pública, bem como nas instituições de caráter privado. Ao



ESTADO DA PARAÍBA

fazê-lo, o projeto de lei incorre em inconstitucionalidade por usurpar a competência normativa privativa da União para disciplinar o direito civil e registros públicos (art. 22, I e XXV da CF).

6501926712 - AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.700/2023 do Município de Cedral que criou a denominada Credencial para pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA). **Norma impugnada que usurpa a competência normativa privativa da União para disciplinar o direito civil e registros públicos** (art. 22, I e XXV da CF) a despeito da ausência de ofensa à separação dos Poderes. Regulamentação expressa do tema pela União. Lei nº 13.977/2020 que incluiu o art. 3º-A da Lei nº 12.764/2012, instituindo a carteira de identificação de pessoas com transtorno de espectro autista. Inexistência de peculiaridades a justificar a edição de Lei específica para as pessoas residentes no Município de Cedral. Precedentes. Falta de indicação dos recursos para atendimento dos novos encargos. Rejeição. Entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da Lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Indicação genérica acerca da origem dos recursos, presente na norma em questão, que não basta para sua declaração de inconstitucionalidade, configurada por usurpação de competência normativa privativa da União. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; ADI 2189046-71.2023.8.26.0000; Ac. 17374817; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Luis Fernando Nishi; Julg. 22/11/2023; DJESP 11/12/2023; Pág. 1934) (grifo nosso)

A presente propositura dispõe sobre matéria cuja iniciativa de lei é privativa do governador. Ao criar Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar, ela dispõe sobre serviço público e atribui ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo, infringindo o disposto no artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual:

| “Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe |



ESTADO DA PARAÍBA

a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

A imposição de atribuições para as SES está presente em praticamente todos os dispositivos do projeto de lei.

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar [...].

§ 1º A Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar será expedida pela Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba (SES), [...].

§ 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir o censo das pessoas com alergia alimentar no Estado da Paraíba para avaliação e proposição de políticas públicas para essa parcela da sociedade.

Art. 2º [...].

§ 1º Com o fim de auxiliar as farmácias públicas e privadas do Estado da Paraíba, a Secretaria de Estado da Saúde poderá relacionar os principais medicamentos indicados para os casos urgentes de alergia alimentar, bem como elaborar um manual com instruções básicas contendo os principais sintomas e os procedimentos preliminares de primeiros socorros.

§ 2º [...].



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Alergias poderão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, no Estado da Paraíba, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre a alergia alimentar na Carteira de Identidade Nacional (CIN). *(grifo nosso)*

Dessa forma, resta evidente que o projeto de lei interfere no poder de autogestão do Executivo estadual, usurpando a competência privativa para iniciar projetos de lei que instituem novas atribuições para as Secretarias e órgãos públicos.

78777119 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.317, DE 18 DE JUNHO DE 2.020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA. INICIATIVA PARLAMENTAR. Vício de constitucionalidade. Usurpação de competência afeta ao chefe do poder executivo municipal para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas públicas. Violão ao princípio da separação dos poderes. Poder legislativo que possui competência para estabelecer a política de proteção a pessoas vulneráveis e/ou com deficiência. Impossibilidade, entretanto, de determinação da forma e prazo para implementação da política. Lei que a pretexto de promover referida proteção, desbordou dos limites impostos pela constituição, avançando em atribuições do chefe do executivo. Procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada (Lei nº 10.317/2020, do município de Santo André). (TJSP; ADI 2013715-46.2021.8.26.0000; Ac. 14915386; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Ferraz de Arruda; Julg. 11/08/2021; DJESP 30/08/2021; Pág. 2592) *(grifo nosso)*

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se insere em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

57



ESTADO DA PARAÍBA

Se o Poder Legislativo assim o fizer, estará criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes, presentes no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Constituição Estadual. Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual.

[ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1-8-2017.] (grifo nosso)

Então, um projeto de lei com as características do que está sob análise incorre em vício de inconstitucionalidade por dispor sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Por fim, cabe esclarecer que eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:



6/7



ESTADO DA PARAÍBA

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

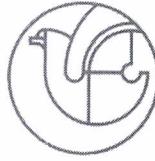
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 1.905/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

João Pessoa, 13 de junho de 2025.

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

14/06/2025
Casa Civil do Governo
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.283/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.905/2024

AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

VETO

JOÃO PESSOA, 13/06/2025

JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO

Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar destinada a identificar a pessoa diagnosticada com alergias alimentares, de modo a facilitar o atendimento emergencial em órgãos de saúde da Administração Pública, bem como nas instituições de caráter privado.

§ 1º A Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar será expedida pela Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba (SES), mediante requerimento acompanhado de relatório médico, com a indicação do Código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade nacional (ou certidão de nascimento) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone de identificação;

II - fotografia no formato 3x4 e assinatura (ou impressão digital) do identificado;

III - identificação da unidade da federação, do órgão expedidor e a assinatura do dirigente responsável.

§ 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir o censo das pessoas com alergia alimentar no Estado da Paraíba para avaliação e proposição de políticas públicas para essa parcela da sociedade.

Art. 2º Em caso de urgência, Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar será meio hábil para aquisição de qualquer medicamento necessário para o enfrentamento de crise grave de alergia alimentar nas farmácias públicas e privadas no Estado da Paraíba, mesmo sem a presença de receituário médico.

§ 1º Com o fim de auxiliar as farmácias públicas e privadas do Estado da Paraíba, a Secretaria de Estado da Saúde poderá relacionar os principais medicamentos indicados para os casos urgentes de alergia alimentar, bem como elaborar um manual com instruções básicas contendo os principais sintomas e os procedimentos preliminares de primeiros socorros.

§ 2º Na ocorrência de caso grave que exija tratamento continuado do paciente, todas as providências posteriores ao fornecimento da medicação e do atendimento de primeiros socorros serão de inteira responsabilidade do próprio paciente e/ou de seu acompanhante.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Alergias poderão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, no Estado da Paraíba, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre a alergia alimentar na Carteira de Identidade Nacional (CIN).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 22 de maio de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente

A handwritten signature of Adriano Galdino is written over his typed name. The signature is fluid and cursive, with the name "ADRIANO GALDINO" written in capital letters above the word "Presidente".